SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais..... 13

TÍTULO II
Disposições Fundamentais..... 14

TÍTULO III
Competências Municipais..... 15

TÍTULO IV
Governo Municipal..... 18

CAPÍTULO I
Poderes Municipais..... 18

CAPÍTULO II
Poder Legislativo..... 18

SEÇÃO I
Câmara Municipal..... 18

SEÇÃO II
Atribuições da Câmara Municipal..... 19

SEÇÃO III
Sessões da Câmara..... 22

SEÇÃO IV
Mesa Diretora..... 23

SEÇÃO V
Eleição..... 23

SEÇÃO VI
Comissões..... 23

SEÇÃO VII
Vereadores..... 24

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais..... 24

SUBSEÇÃO II
Incompatibilidades..... 24

SUBSEÇÃO III
Licenças e Suplentes..... 26

SUBSEÇÃO IV
Presidência, Vice-Presidência e Secretários..... 27

SEÇÃO VIII
Processo Legislativo..... 28

SUBSEÇÃO I
Disposição Geral..... 28

SUBSEÇÃO II
Emendas à Lei Orgânica Municipal..... 28

SUBSEÇÃO III
Leis..... 29

SEÇÃO IX
Controle das Contas Municipais..... 32

SEÇÃO X
Remuneração..... 35

CAPÍTULO III
Poder Executivo..... 35

SEÇÃO I
Prefeito Municipal..... 35

SEÇÃO II
Limitações ao Prefeito Municipal..... 39

SEÇÃO III
Responsabilidade do Prefeito..... 40

SEÇÃO IV
Secretários Municipais..... 40

SEÇÃO V
Conselhos Municipais..... 41

SEÇÃO VI
Consulta Popular..... 41

TÍTULO V
Administração Pública..... 43

CAPÍTULO I
Disposições Gerais..... 43

CAPÍTULO II
Atos Municipais..... 44

CAPÍTULO III
Servidores Municipais..... 46

CAPÍTULO IV
Obras e Serviços Municipais..... 46

CAPÍTULO V
Administração Financeira..... 48

SEÇÃO I
Receita Municipal..... 48

SEÇÃO II
Despesa Pública..... 49

SEÇÃO III
Dívida Pública Municipal..... 49

CAPÍTULO VI
Orçamentos..... 51

SEÇÃO I
Disposições Gerais..... 51

TÍTULO VI
Diretrizes Econômicas e Sociais..... 52

CAPÍTULO I
Diretrizes da Educação..... 52

CAPÍTULO II
Diretrizes da Saúde e da Assistência Social..... 53

CAPÍTULO III
Diretrizes da Cultura..... 56

CAPÍTULO IV
Diretrizes Econômicas..... 56

CAPÍTULO V
Diretrizes do Meio Ambiente e da Agricultura..... 57

CAPÍTULO VI
Diretrizes Urbanas..... 58

CAPÍTULO VII
Diretrizes da Criança, do Adolescente,
do Deficiente, do Idoso e da Família..... 59

CAPÍTULO VIII
Diretrizes do Esporte..... 60

TÍTULO VII
Dos Bens Municipais..... 61

TÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias..... 63

Estado de Santa Catarina

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA

PREÂMBULO

"Através dos seus representantes livre e democraticamente eleitos, o povo abdonense, sob a proteção de Deus e consciente de sua responsabilidade, promulga e adota esta Lei Orgânica do Município de Abdon Batista".

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Abdon Batista, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia assegurada nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, integra a organização político-administrativa do Estado de Santa Catarina e da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município de Abdon Batista reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, e tem por princípios fundamentais:

I - a autonomia municipal;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

VI - o respeito à ordem constitucional e à lei moral;

VII - o território próprio.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede de distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ou vierem a pertencer ao Município.

Parágrafo único – Lei Municipal disporá sobre a administração, alienação, aquisição e uso dos bens municipais.

Art. 5º - O Município defenderá o direito, assegurado na Constituição Federal, à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município de Abdon Batista o brasão, a bandeira e o hino.

Parágrafo único – Lei Municipal determinará normas sobre os símbolos do Município e as características histórico-culturais de Abdon Batista que devem simbolizar.

TÍTULO III
COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - atuar em cooperação com a União e o Estado no exercício das competências comuns, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar da comunidade local, regional e nacional, preservados os interesses municipais;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de caráter essencial;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, inclusive desapropriando na forma prevista na Constituição Federal;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

XII - elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais e orçamentos anuais;

XIII - administrar seus bens móveis e imóveis;

XIV - executar obras de interesse local no âmbito de sua competência técnica, científica e constitucional;

XV - conceder licenças para localização e funcionamento de atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas, religiosas, beneficentes e outras congêneres, de acordo com as posturas municipais;

XVI - planejar e executar medidas de defesa civil em coordenação com a União e o Estado.

XVII - fixar tarifas dos serviços públicos;

XVIII - determinar horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - fomentar e apoiar o ensino de 2º grau local de acordo com o interesse da Comunidade;

XXII - construir, finalmente, uma Comunidade livre, justa, solidária, desenvolvida e principalmente:

a) promover e erradicar a pobreza, a marginalização e o analfabetismo;

b) reduzir as desigualdades sociais;

c) aperfeiçoar a Comunidade prioritariamente pela saúde, pela educação formal e informal visando, também, os sentimentos e atitudes de vivência comunitária;

d) promover o bem estar da população;

e) assegurar a associação com os Municípios limítrofes e da microrregião para o planejamento integrado de interesse regional;

f) promover a defesa da flora e da fauna;

g) garantir apoio às produções agropecuárias e econômicas de ordem geral, principalmente à microempresa e pequena empresa;

i) prestar serviços de assistência social e de saúde, nas áreas urbana e rural, à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso, conforme a lei municipal de diretrizes da saúde e da assistência social;

j) adotar política de apoio e de desenvolvimento à prática desportiva;

k) promover e incentivar o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico;

l) fomentar a participação popular na administração pública através dos Conselhos Municipais de caráter consultivo, pela consulta popular e pela iniciativa de propor projetos de lei, nos termos da legislação pertinente, entre outros procedimentos.

TÍTULO IV
GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

CAPÍTULO II
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Cada legislatura tem duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de vereadores é determinado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12 - As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomados por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

Art. 13 - Nenhuma deliberação sobre projetos em trâmite no Plenário da Câmara Municipal ou nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias será tomada por voto de lideranças de bancadas, do governo e de blocos parlamentares.

SEÇÃO II
ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e da estadual;

III - tributos municipais;

IV - autorização de isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;

V - orçamentos anuais, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - concessão de auxílios e subvenções;

VIII - concessão, permissão e autorização para prestação de serviços públicos;

IX - concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIV - elaboração e alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVIII - denominação de prédios, de vias e logradouros públicos;

XIX - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 15 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, observados os termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

VI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

X - convocar e solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, marcando o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, para que preste as informações pessoalmente ou encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XI - convocar e solicitar informações sobre matéria de sua competência, nas mesmas condições e prazos do Prefeito, aos responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, para que prestem as informações pessoalmente e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo determinado nesta Lei Orgânica;

XVI - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica e da Lei Complementar Municipal pertinente;

XVII - representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XVIII - criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na Lei Complementar Municipal respectiva;

XXI - deliberar sobre adiamentos e suspensão de suas reuniões;

XXII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros, em votação secreta;

XXIII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XXIV - alterar a presente Lei Orgânica por iniciativa de, 2/3 (dois terços) da composição da Câmara Municipal e aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único - O não atendimento no prazo estipulado nos incisos X e XI faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, de acordo com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III
SESSÕES DA CÂMARA

Art. 16 - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas e de Instalação de Legislatura, conforme dispuser o seu Regime Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de Abdon Batista instalar-se-á no 1º dia de janeiro do 1º ano de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

SEÇÃO IV
MESA DIRETORA

Art. 17 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de Presidente, Vice-Presidente, de Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo único - As competências, atribuições e formas de destituição da Mesa Diretora serão definidas no Regime Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO V
ELEIÇÃO

Art. 18 - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 2º - O Regimento Interno regulamentará:

I - a forma de eleição;

II - os procedimentos de eleição.

SEÇÃO VI
COMISSÕES

Art. 19 - A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, na forma e com as competências e atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único - É assegurada, em cada Comissão, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII
VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.

Art. 22 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
INCOMPATIBILIDADES

Art. 23 - Ao Vereador aplicam-se as vedações e permissões previstas nas Constituições Federal e Estadual, e especialmente não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, se licenciado;

c) patrocinar causa em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" , do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - Aplicam-se de ofício as normas da Constituição Federal ao servidor público no exercício da vereança, inclusive a inamovibilidade pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou função pública municipal.

SUBSEÇÃO III
LICENÇAS E SUPLENTES

Art. 26 - O Vereador pode licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias consecutivos, não podendo a soma dos dias das licenças ser superior a 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa;

III - para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Não tem direito à remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º - Pode o Vereador optar pela remuneração da vereança, quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 4º - O Vereador afastado, com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Art. 27 - O Suplente de Vereador será formalmente convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, licença ou investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO IV
PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETÁRIOS

Art. 28 - O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo, judicial e extrajudicialmente.

Art. 29 - Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 30 - As atribuições e procedimentos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Secretários serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII
PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 31 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - decretos legislativos;
VI - resoluções.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o Decreto Legislativo e sobre a Resolução, que não dependem da sanção ou do veto do Prefeito Municipal, obedecido o preceituado sobre o Processo Legislativo, no que couber, nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II
EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 32 - A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:

I - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular, subscrita pelo menos por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
LEIS

Art. 33 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
V - criação, estruturação e competências dos órgãos da Administração Pública do Município;

Art. 35 - A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da cidade, do distrito ou do bairro.

Art. 36 - Os procedimentos da iniciativa popular serão regulamentados no Regimento Interno, respeitadas as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 37 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

II - Código Tributário do Município;

III - Código de Posturas Municipais;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município;

VI - criação, estruturação e competências dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VII - regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

VIII - diretrizes municipais da educação;

IX - diretrizes municipais da saúde e da assistência social;

X - organização previdenciária pública municipal;

XI - plebiscito e referendo.

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular;

II - nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo;

III - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, salvo se indicada a fonte dos recursos.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com excessão de vetos e leis orçamentárias.

§ 2º - o prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 40 - O projeto aprovado pela Câmara em um só turno de discussão e votação, será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos dos §§ 1º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto.

Art. 41 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO IX
CONTROLE DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 43 - A fiscalização das contas do Município e suas entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelo controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O controle interno exercido pelo Poder Executivo, principalmente baseado nas informações contábeis, tem por objetivos:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - a comprovação da legalidade das contas e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades da iniciativa privada;

III - controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - o apoio ao controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem apresentar, anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.

Art. 44 - O Prefeito encaminhará as contas da Administração Municipal até o dia 28 de fevereiro subseqüente ao encerramento da sessão legislativa, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45 - Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido

apresentadas as referidas contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, a Comissão Legislativa Permanente competente fazer-lo-á em 30 (trinta) dias.

Art. 46 - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara colocá-las-á pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questioná-las na forma da lei.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas municipais, observadas as normas desta Lei Orgânica.

§ 2º - Vencido o prazo deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Legislativa Permanente responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em 15 (quinze) dias, encaminhando-o à Mesa Diretora e ao Plenário, para deliberação.

Art. 47 - A Comissão Legislativa Permanente competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Legislativa Permanente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Legislativa Permanente responsável, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade das contas do Município perante a Comissão Permanente competente da Câmara, que tomará as providências previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO X
REMUNERAÇÃO

Art. 49 - A Câmara Municipal fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano da legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes do seu término, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual.

CAPÍTULO III
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito direto e simultâneo, para cada legislatura, em sufrágio universal e secreto.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, e prestarão compromisso nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito eleitos não tomarem posse dos respectivos cargos, o cargo não ocupado será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato de suas respectivas posses.

Art. 53 - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outros encargos que lhe forem atribuídos pela lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito, em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Vice-Prefeito e não querendo assumir o Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, este será destituído automaticamente e nova eleição ocorrerá para ocupar o cargo vago em decorrência da recusa deste.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 4º - Se, no caso do parágrafo anterior, no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§ 5º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 55 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 56 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo ou de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado não perderá sua remuneração.

Art. 57 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear, exonerar ou indicar, conforme o caso, os Secretários Municipais, os titulares de distrito e órgãos da Administração descentralizada, e os dirigentes da Administração indireta;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - enviar à Câmara Municipal as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e o plano plurianual do Município;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar anualmente à Câmara Municipal, até 28 de fevereiro, as contas do Município e suas entidades da Administração indireta referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei;

XI - representar o Município;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, "ad referendum" da Câmara Municipal;

XIII - decretar, nos termos da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública ou estado de emergência sempre que ocorrerem fatos que o justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

Art. 58 - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, resumidas em atas transcritas em livro próprio da Câmara, e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO II
LIMITAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, desde a posse e sob pena de perda de mandato, não poderão:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, a regra constitucional;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

Parágrafo único - Ao Vice-Prefeito não se aplicam as vedaçõe do inciso II deste artigo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

SEÇÃO III
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercíci do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou po crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiç do Estado.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os crimes de responsabilidad e estabelecerá normas para a sua apuração.

SEÇÃO IV
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61 - Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, dize sobre as atribuições, competências, deveres e responsabilidade dos Secretários Municipais, de acordo com a lei.

§ 1º - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - Lei complementar, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias.

§ 3º - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração, com cópia para a Câmara Municipal.

§ 4º - Os Secretários, Assessores e Diretores municipais, enquanto exercerem os respectivos cargos terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito.

SEÇÃO V
CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 62 - O Município de Abdon Batista terá Conselhos Municipais como órgãos de consulta do Prefeito Municipal, formados de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sem distinção partidária e sem ônus para a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais serão criados por lei municipal que disporá sobre sua organização e competência.

SEÇÃO VI
CONSULTA POPULAR

Art. 63 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para colher a opinião da Comunidade e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito.

Art. 64 - Cabe ao Prefeito Municipal, por ato próprio, propor procedimentos e forma de implantação de consulta popular, observado o seguinte:

I - a consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal, em sua maioria absoluta, ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com qualificação comprovada, apresentarem proposição nesse sentido e sobre assunto específico;

II - votação organizada pelo Poder Executivo em até dois meses após apresentação da proposição;

III - será aprovada a proposição pelo voto da maioria dos eleitores presentes às urnas e representando obrigatoriamente pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos na proposição;

IV - a proposição aprovada em consulta popular tem caráter d
decisão devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar a
providências legais para a sua consecução;

V - a realização máxima de duas consultas por ano, vedadas no
quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo

TÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - os órgãos da Administração direta;

II - as seguintes entidades da Administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista;

d) fundações públicas.

Art. 66 - A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal sobre a Administração Pública, e a esta Lei Orgânica, considerando ainda que:

I - o Município, no caso de instituir o regime jurídico único estatutário, assegurará a seus servidores ativos, inativos e seus dependentes, na forma de lei municipal, sistema previdenciário de assistência médica, odontológica, assistência social, pensão e aposentadoria, com instituição de contribuição cobrada dos servidores para custeio;

II - o Município adotará a política de oportunidade de crescimento profissional aos seus servidores, bem como proporcionará remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, com ampla oportunidade de progresso funcional;

III - o Município veda a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serã exercidos, preferencialmente, por servidores do Município ocupantes d cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos par as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de su admissão.

CAPÍTULO II
ATOS MUNICIPAIS

Art. 67 - Os atos municipais que produzam efeitos externos serã publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associaçã municipal, ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer e, na falt destes, em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

Parágrafo único - A escolha do órgão de imprensa para divulgaçã dos atos administrativos far-se-á através de licitação observando legislação pertinente bem como freqüência, preço, horário e circulação.

Art. 68 - Os atos administrativos de competência do Prefeit Municipal, dar-se-ão:

I - por Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em le

c) abertura de créditos extraordinários, na forma da lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeit de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;

e) criação, alteração e extinção de órgãos do Poder Executivo quando autorizadas por lei;

f) definição de competências não-privativas de lei e atribuições dos servidores do Poder Executivo;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, autorizados em lei;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não-privativos de lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não-privativas de lei;

II - por Portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores públicos municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de Comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de Grupos de Trabalho;

e) contratação de servidores por prazo determinado, autorizada em lei, bem como sua dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos, e a aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam privativos de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes d item II deste artigo.

CAPÍTULO III
SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69 - O Município estabelecerá em lei complementar o regim jurídico único dos servidores públicos municipais da Administração direta autárquica e fundacional, observados os princípios da Constituição Federa

Art. 70 - O Município instituirá Plano de Carreira para os servidore da Administração direta, autárquica e fundacional, voltado profissionalização, bem como à aposentadoria nos termos do artigo 40 Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 71 - A realização das obras públicas municipais deverá est adequada às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo serem iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra no qu constará, obrigatoriamente:

I - a viabilidade de execução técnica e financeira do empreendiment e sua conveniência, visando o interesse público;

II - detalhamento de sua execução;

III - orçamento do seu custo;

IV - especificação da origem dos recursos financeiros necessário

V - prazos para seu início e término.

Art. 72 - As obras e os serviços públicos poderão ser executados iretamente pela Administração Municipal ou contratados com terceiros, ediante licitação pública, inclusive nos casos de concessão, permissão u autorização.

Art. 73 - Lei disporá sobre:

I - a concessão, a permissão ou autorização de obras e serviços úblicos, o regime dos contratos e o seu caráter especial, bem como sua rorrogação, condições de caducidade, fiscalização, rescisão e outros;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigações de manter serviço adequado;

V - mecanismos de atenção às reclamações relativas à prestação e serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - plano e programa de expansão de serviços;

VII - revisão da base de cálculo dos custos operacionais.

Art. 74 - Ressalvados os casos especificados na legislação, os processos de licitação pública assegurarão igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 75 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I
RECEITA MUNICIPAL

Art. 76 - A receita pública municipal constitui-se de recurso ordinários e extraordinários locais, e os estabelecidos pelas norma constitucionais e gerais de direito tributário.

Art. 77 - O Poder Executivo Municipal poderá instituir preços pa os seus serviços e produtos de natureza industrial, comercial ou civ suscetíveis de exploração econômica.

§ 1º - Os serviços e produtos de que trata este artigo serã cobrados, no mínimo, pelo valor de custo que considerará sua utilidad segundo critérios econômicos, e decorrem de uma relação jurídic contratual.

§ 2º - Os preços podem ser alterados em qualquer época do an sempre que houver modificação nos fatores de custo.

Art. 78 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento d qualquer tributo lançado sem aviso prévio ou notificação, na form estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recurs próprio.

Art. 79 - É facultado ao Município a criação de órgão de composiçã paritária, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações relativas às questões tributárias.

SEÇÃO II
DESPESA PÚBLICA

Art. 80 - O Município proverá as necessidades de seu Governo e de sua Administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público ou privado, para fins de cooperação, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 81 - São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 82 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 83 - O Município não se obrigará por encargos a ele atribuídos pelas Administrações federal e estadual sem que estas lhe proporcionem os respectivos meios mas poderá firmar convênios e outros acordos para a execução de serviços ou obras de interesse comum.

SEÇÃO III
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 84 - As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 85 - A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município e suas entidades da Administração indireta só pode ser efetivada

mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 86 - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não podem exceder de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 87 - O Município e suas entidades da Administração indireta por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes de empréstimo ou financiamento.

Art. 88 - O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas entidades da Administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 89 - O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública mediante consolidação da dívida flutuante e por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 90 - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais, estes distribuídos da seguinte forma:

a) orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública;

b) orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Município;

c) orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da Administração Pública a ela vinculados.

Art. 92 - Lei Municipal disporá sobre os orçamentos, execução orçamentária, tesouraria e organização contábil, observados os princípios e as vedações da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 93 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal de conformidade com as normas constitucionais e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO VI
DIRETRIZES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I
DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO

Art. 94 - A educação é direito de todos, dever do Poder Público da família, assegurada e incentivada a participação da Comunidade.

Art. 95 - O Município atuará prioritariamente no ensino pré-escola e fundamental, observadas as disposições constitucionais da gratuidade da obrigatoriedade e da garantia de oferta regular sob pena de crime d responsabilidade da autoridade competente.

Art. 96 - É garantido aos pais, professores, alunos e servidore públicos organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais d ensino através de associações, grêmios e outras entidades congênere de acordo com a Constituição Federal.

Art. 97 - O Município deverá proporcionar ensino pré-escolar fundamental:

I - às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, por meio de creches pré-escolas;

II - às crianças maiores de 6 (seis) anos, através de escol públicas ou privadas;

III - aos portadores de deficiência e aos que revelarem vocaçã excepcional em qualquer ramo do conhecimento, através de atendimen educacional especializado;

IV - aos adolescentes e adultos, através de ensino regular noturn

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplin dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

VI - o Município auxiliará na medida do seu alcance, as organizações eneficentes, culturais e amadoristas, sendo que as amadoristas e as olegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de ropriedade do Município;

VII - o Município manterá o professorado municipal em nível conômico, social e moral a altura das suas funções.

Parágrafo único - O atendimento ao educando, no ensino undamental, será suplementado por meio de programas de fornecimento e material didático e de assistência à saúde, especialmente nas regiões arentes.

Art. 98 - O Município fará anualmente o recenseamento da opulação escolar e chamamento dos educandos para o ensino undamental, e estimulará:

I - a permanência na escola;

II - o ensino de 2º grau, principalmente voltado à formação rofissional em técnicas de agricultura e pecuária.

Art. 99 - Lei de diretrizes municipais da educação, articulada com os Sistemas de Educação da União e do Estado, fixará normas e ações a serem desenvolvidas para atendimento dos objetivos básicos da educação no Município, incluindo a obrigatoriedade de aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 100 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público e da família, assegurada mediante políticas sociais e econômicas

que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e permitam acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção recuperação.

Art. 101 - O Município integra, com a União e o Estado, com recursos dessas entidades e de seu próprio orçamento, o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial urbana e rural, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da Comunidade, assegurando que:

a) a assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

b) as instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

III - esforços na promoção:

a) da formação de consciência sanitária individual desde a infância e de ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

b) de serviços de assistência à maternidade, à infância, adolescência e à velhice;

c) de combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

d) de serviços hospitalares e ambulatoriais, cooperando com a União, o Estado e as iniciativas particulares e filantrópicas;

IV - a realização:

a) de inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipais

b) de serviço social, no âmbito de sua competência, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo;

c) de obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

d) de plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, tendo por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico;

V - prioridade de tratamento clínico para escolares carentes e comunidades carentes;

VI - política para uso e doação de sangue, hemo-derivados e transplantes de órgãos que impeça a comercialização mercenária, os riscos detectáveis, incentive os doadores e garanta o controle público e a eficiência terapêutica;

VII - ampliação e aperfeiçoamento da fluoretação da água de abastecimento público e sustação de tal procedimento se, comprovadamente, causas supervenientes o desaconselharem;

VIII - tratamento específico ao lixo hospitalar;

IX - garantia de acesso à informação sobre todos os aspectos inerentes à Saúde Pública;

X - sistema de tratamento curativo odontológico para a população carente e escolar, urbana e rural;

XI - implantação de sistema de unidades ambulatoriais móveis ou permanentes, integrado a sistemas educacionais, culturais, assistenciais e de lazer;

XII - colaboração no combate e na prevenção ao uso do tóxico;

XIII - estímulo à formação de recursos humanos na área da saúde e da assistência social.

Art. 102 - Lei de diretrizes municipais da saúde e da assistência social determinará políticas e ações de saúde e de assistência social para o Município de Abdon Batista, obedecidos os princípios e preceitos desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES DA CULTURA

Art. 103 - O Município garante aos munícipes o pleno exercício d direitos culturais, o incentivo à cultura em suas múltiplas manifestações o acesso às suas fontes, apoiando e estimulando a produção, a valorizaçã e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - Lei Municipal criará o Conselho Municipal d Comunicação Social, com a finalidade de incentivar a preservação d manifestações culturais e dos segmentos comunitários, inclusive na áre da comunicação social.

Art. 104 - O Município promoverá:

I - defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e artístic do Município, mantendo e afirmando a identidade abdonense;

II - integração com a Comunidade Regional, visando a defesa d patrimônio histórico, paisagístico, cultural e artístico comum;

III - centralização da documentação que possua característica históricas da Administração Pública, no Arquivo Público e Histórico d Município;

IV - preservação dos sítios, edificações e monumentos de val histórico, artístico e cultural;

V - Programas culturais junto às escolas públicas e junto população urbana e rural do Município.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES ECONÔMICAS

Art. 105 - O Município de Abdon Batista adota princípios fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiç social e promovendo:

I - o desenvolvimento industrial e agroindustrial;

II - o incremento da produtividade das atividades agropecuárias, com a absorção de modernas tecnologias;

III - o cooperativismo e outras formas associativas;

IV - tratamento jurídico diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte, à pequena produção artesanal e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar;

V - defesa da propriedade privada, ressalvada a sua função social;

VI - busca o pleno emprego da mão-de-obra, inclusive através de programas de apoio às pessoas idosas, aos deficientes físicos e de limitação sensorial, no exercício de comércio eventual ou ambulante do Município.

CAPÍTULO V
DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA

Art. 106 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo sua máxima preocupação:

I - solução a nível de bacias hidrográficas para questões de poluição por agrotóxicos, por efluentes industriais, domésticos e/ou tratamento de lixo;

II - identificação e proteção dos mananciais do Município, bem como sua recuperação e fiscalização pelo Município e pela Comunidade;

III - mapeamento das áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação estadual e federal, garantindo-as, de forma efetiva, com a participação da Coletividade;

IV - saneamento básico e a defesa ambiental como forma auxiliar para atingir os objetivos da saúde pública;

V - preservação das características paisagísticas da zona rural.

Art. 107 - O Município apoiará:

I - a implantação de agroindústrias;

II - a co-participação com o Governo do Estado e da União, manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural ofici prioritariamente ao pequeno produtor;

III - incentivo à organização rural, à racionalização do uso e preservação dos recursos naturais;

IV - a melhoria de condições de vida e bem-estar da populaçã rural;

V - plano de desenvolvimento rural;

VI - o reflorestamento, prioritariamente nas áreas sem potenci para a produção de alimentos.

CAPÍTULO VI
DIRETRIZES URBANAS

Art. 108 - O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urban como instrumento básico da política urbana municipal, estabelecerá disciplinará o zoneamento urbano, a execução de obras, o parcelamen do solo e os direitos suplementares de seu uso e ocupação.

Art. 109 - A política urbana a ser executada pelo Município te como diretrizes, entre outras:

I - o pleno e ordenado desenvolvimento das funções sociais d cidade, dos bairros e dos distritos, garantindo o bem-estar de seu habitantes;

II - desapropriação das áreas de comprovada especulaçã imobiliária;

III - preservação de áreas de atividade rural produtiva;

IV - definição de critérios que assegurem a função social da ropriedade;

V - preservação e estabelecimento de áreas especiais de interesse ocial, urbanístico, paisagístico e ambiental;

VI - facilitar às pessoas portadoras de deficiência física o acesso os veículos de transporte público e às edificações;

VII - prioridades aos pedestres;

VIII - prioridade aos usuários e à circulação de veículos de transporte oletivo.

CAPÍTULO VII
DIRETRIZES DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE, DO IDOSO E DA FAMÍLIA

Art. 110 - O Município promoverá:

I - programas que proporcionem a convivência familiar ideal com a Comunidade;

II - estímulo às famílias e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

IV - amparo aos portadores de deficiência e as pessoas idosas, assegurando a sua participação na Comunidade defendendo sua dignidade, bem-estar e protegendo o seu direito à vida;

V - de todas as maneiras, a paternidade responsável;

VI - divulgação de métodos de planejamento familiar, respeitando a fisiologia e a psicologia inerentes;

VII - colaboração com a União e o Estado para a solução do problema da criança e do adolescente em situação de abandono, risco social ou com desvio de conduta;

VIII - isonomia de tratamento entre a criança rural e urbana;

IX - o acesso dos adolescentes carentes ao ensino form profissionalizante;

X - criar através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa Criança e do Adolescente para viabilizar a efetiva participação comunitá na definição e implementação de uma política voltada para a criança e adolescente.

CAPÍTULO VIII
DIRETRIZES DO ESPORTE

Art. 111 - É dever do Município incentivar práticas desportiv formais e não-formais, como direito de todos, observando:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associaçõ organizadas quanto à sua estrutura e funcionamento, dando-lhes apo para que coordenem e administrem o desporto nas respectivas áreas;

II - apoio prioritário ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto que proporcione projeção ao Município;

III - incentivo às manifestações desportivas de tradição local;

IV - lei municipal criará a CME, como órgão coordenador da práticas esportivas, previsto neste capítulo.

Art. 112 - O Município desenvolverá programas de esporte pa todos, promovendo a construção, em âmbito urbano e rural, de quadra polivalentes para a prática dos esportes coletivos.

Art. 113 - O Município considera o esporte e o lazer fundamenta ao aperfeiçoamento da Comunidade.

TÍTULO VII
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114 - Cabe ao Prefeito administrar os bens municipais, sendo que estes deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 115 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Anualmente deverá ser feita conferência patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 116 - A alienação de bens municipais de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação da seguinte forma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensados nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensados nos casos de doação.

Art. 117 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 118 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse Público o exigir.

Art. 119 - Poderão ser cedidos a particulares, por serviç transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não h prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recol previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilida pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 120 - A utilização e administração dos bens municipais de u especial gratuito como por exemplo terraplenagem para construção mercados, fábrica, residências, casas de comércio, açougues e outr serviços desta natureza na forma da Lei e regulamentos que a Prefeitu poderá adotar.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121 - As leis complementares e as leis ordinárias decorrentes Lei Orgânica do Município de Abdon Batista deverão ter as discussões iciadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação, orrogáveis por igual período quando dependentes de legislação federal u estadual, e concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias da data de ício do seu trâmite no Legislativo.

Art. 122 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo único - A investidura nos cargos de Guardas Municipais ar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 123 - O vencimento do Prefeito Municipal, na data de sua xação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento básico ago aos servidores do Município.

Art. 124 - O Regimento Interno da Câmara Municipal será aprovado or Decreto Legislativo e, no que couber, disciplinará normas e rocedimentos decorrentes desta Lei Orgânica.

Art. 125 - A Câmara Municipal de Abdon Batista decretará o seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 126 - Os cemitérios da sede do Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pelas autoridades municipais sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 127 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica pa
distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas
Comunidade.

Art. 128 - Esta Lei Orgânica do Município de Abdon Batist
promulgada pela sua Câmara Municipal, entrará em imediato vig
revogadas as disposições em contrário.

Abdon Batista, 28 de julho de 1990.

VEREADORES:

Argentino Busnello - Presidente

João Francisco Bortoli - Vice-Presidente

Elder Zancheti - Secretário

vo Mecabo - Relator

Jaime Francisco Santin

João Maria de Oliveira Couto

Nelson Cunha

Pedro Martendal

Severino Mecabo